



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13853.720195/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.324 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIÂNGELA GOMES GARDUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.324 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13853.720195/2013-41

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 04/03/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 08, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	5.254,59
Multa de Ofício (passível de redução)	3.940,94
Juros de Mora (calculados até 28/03/2013)	1.470,75
Total do Crédito Tributário	10.666,28

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Glosa do valor de R\$ 17.377,20, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa do valor de R\$ 1.730,00, referente ao dependente Márcio Gomes Garducci, pois sua curadora é Yolanda Gomes Garducci, que não foi declarada dependente pela Contribuinte.

Cientificada do lançamento em 22/03/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 21), a Interessada postou, em 22/04/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 18 e 19) – conforme informação contida no despacho de fls. 22, a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 03 a 17, alegando que:

- a glosa de dependente é indevida, pois é curadora de Márcio Gomes Garducci;
- a pensão alimentícia glosada foi paga por Márcio Gomes Garducci, seu dependente, do qual é curadora.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Poderá ser considerado dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

...

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Acerca da possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, o art. 78 do RIR/99, assim dispõe:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Compulsando os autos, constata-se que o único documento apresentado pela Impugnante comprobatório da dedução da pensão alimentícia é o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV, no qual consta o desconto da quantia de R\$ 17.377,20, a título daquela dedução. Todavia, somente isso não basta como prova do direito à aludida dedução, deve, também, ser comprovado que a pensão alimentícia é paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme disposto no *caput* do art. 78 acima transcrito. E a Interessada não carrou aos autos provas nesse sentido.

Por tais razões, deve ser mantida a glosa da quantia de R\$ 17.377,20, deduzida a título de pensão alimentícia.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

